



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903197/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.019 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente TOPSHOES INDUSTRIA DE CALCADOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 92

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de processo administrativo cujo pano de fundo é a declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP n.º 19406.85421.131004.1.3.04-5697, transmitida na data de 13/10/2004, por meio da qual o contribuinte informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ (lucro presumido), relativo ao 4º trimestre de 2001, no montante de R\$ 10.569,85, que foi utilizado na compensação de débito fiscal próprio.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente, em 12/08/2008, pela DRF Caxias do Sul, *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Ciente do inteiro teor do mencionado despacho, na data de 25/08/2008, o contribuinte apresentou, então, a sua Manifestação de Inconformidade para esclarecer que, de fato, houve um erro de fato no preenchimento da DCTF do 4o trimestre de 2001, onde o valor do DARF recolhido foi informado como débito, ou seja, o valor de fato recolhido conforme DARF de R\$ 20.763,74, sendo que o valor correto do débito é de R\$ 10.193,89. Ocasionalmente desta forma o crédito no valor de R\$ 10.569,85.

Não há a informação no processo se a DCTF do contribuinte foi retificada posteriormente, pois a declaração que se encontra nos autos é tão somente a original, na qual consta o valor do débito de R\$ 20.763,74.

Em sessão de 27/05/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) julgou improcedente a defesa do contribuinte, pois segundo ela o contribuinte não teria se desincumbido do ônus de provar o seu crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*, com base na alegação de que teria sim demonstrado *a existência do crédito através de cópias de DIPJ, Perdcomp e Darf de pagamento.*

Não foram juntados elementos de prova adicionais.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/06/2011 (fls. 57 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/07/2011 (fls. 60 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

A discussão retratada nos autos é simples e envolve tão somente uma questão fática probatória.

Como se viu, o contribuinte pretende se valer de um suposto crédito tributário, o qual, todavia, foi devidamente declarado em DCTF. Não há sequer a informação nos autos se o contribuinte posteriormente retificou a sua DCTF para fazer constar o valor informado por ele como supostamente correto, sendo suficientes para a sua comprovação a DIPJ, a própria PER/DCOMP e o DARF.

Ocorre que, ao contrário do que defende o contribuinte, a DCTF possui caráter de confissão de dívida, enquanto que a DIPJ possui caráter meramente informando, sendo necessária, mas não suficiente para demonstração do crédito.

Referido entendimento encontra-se inclusive consubstanciado na Súmula CARF n.º 92, segundo a qual:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Para mais, veja-se alguns julgados deste Conselho nesse mesmo sentido:

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício. **(Processo n.º 13502.901989/200916. Acórdão n.º 1002000.694. Sessão de 09/05/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92. **(Processo n.º 10830.912677/201215. Acórdão n.º 1003000.658. Sessão de 07/05/2019. Relator Wilson Kazumi Nakayama)**

Com efeito, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, dentre as quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos.

Conclui-se, portanto, que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro Razão, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc).

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJ1.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo